



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

183

2. C C	PUBLICADO NO D. 84 De 07/02/1994 Rubrica
--------------	--

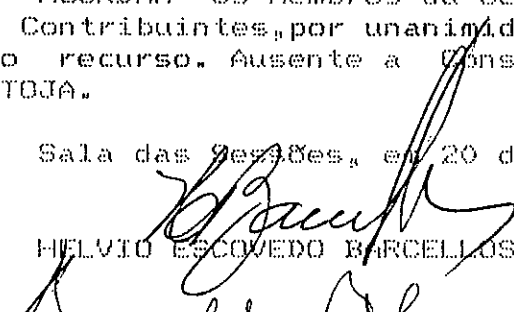
Processo nº 10865-000418/93-09
Sessão de : 20 de outubro de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.162
Recurso nº: 95.464
Recorrente: OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA.
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

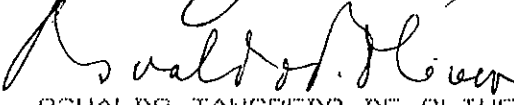
IFI - CREDITO DO IMPOSTO. Crédito indevidos alegadas perdas decorrentes de imposto pago em prazo menor do que o previsto, embora antecipadamente recebido de terceiros. Medida judicial em ação declaratória que autoriza o recolhimento do imposto no prazo previsto em ato anterior (Portaria MF nº 47/80), menor do que o que vinha sendo adotado. Incabível a consideração de que o imposto pago em menor prazo importou perdas tipificadas como imposto indevidamente pago; tampouco a sua recuperação unilateral, mediante crédito, como foi feita. Hipótese de crédito não-elencada na enunciação taxativa do RIPI (art. 82 e segts.). Igualmente improcedente o direito à restituição, já que não se trata de imposto indevidamente pago e, por consequência, a compensação referida no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Recurso a que se nega provimento.

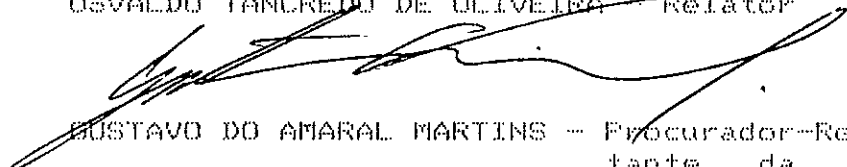
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10865-000418/93-09
Recurso nº: 95.464
Acórdão nº: 202-06.162
Recorrente: OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Denuncia o auto de infração, conforme se lê na "descrição dos fatos", que "a empresa acima qualificada creditou-se, na primeira quinzena de novembro de 1992, do valor de Cr\$ 20.101.899.560,56, a título de correção monetária, que calculou segundo os índices do INPC, conforme demonstrativos anexos, como recuperação de custos financeiros, incidentes sobre a diferença de prazo dos recolhimentos que fizera, em 3 quinzenas, previsto na Portaria MF nº 289/85 e 330/85 e o prazo que lhe foi reconhecido por sentença do MM. Juiz da 6ª Vara Federal em Curitiba-PR, 8 quinzenas, previsto na Portaria MF 47/80".

Conforme se esclarece em detalhes e se verifica dos autos, a empresa em questão teve ciência definitiva da decisão judicial em causa em novembro de 1992, a qual declarou válido e restabelecido o prazo da Portaria nº 47/80, de 8 quinzenas, que poderia continuar a ser adotado, em vez do estabelecido na Portaria nº 330/85, de 03 quinzenas, que a requerente teve adotar com o advento deste ato, a partir da data de sua vigência.

Entendeu, por isso, a ora recorrente que, desde julho de 1985 (vigência da Portaria 330/85) até a ciência da decisão judicial, em novembro de 1992, por ter recolhido espontaneamente o IPI devido em prazo menor, em 3 quinzenas, em vez de 8 quinzenas, previsto na Portaria 47/80, entendeu, conforme pretende justificar com detalhes nos autos, que se verificou no citado período pagamento a maior, a título de IPI, o que justificaria a compensação dos valores pagos a maior, com os valores devidos.

E, por assim entender, elaborou, a seu critério, uma retificação de todos os lançamentos de IPI, no questionado período, daí resultando um saldo favorável, no valor inicialmente referido de Cr\$ 20.101.890.560,56, do qual se utilizou mediante crédito do dito imposto, na primeira quinzena do mês de novembro de 1992, conforme será detalhadamente esclarecido, ao ensejo dos subseqüentes pronunciamentos constantes da impugnação, informação fiscal, decisão recorrida e recurso, além dos demais elementos constantes dos autos.

Feita essa breve descrição, diz o auto de infração que, assim procedendo, a empresa infringiu as normas da legislação do IPI, que não prevê o procedimento adotado e tampouco está amparado pela decisão judicial, que "em nenhum



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.000418/93-09

Acórdão nº: 202-06.162

momento determinou a elaboração de demonstrativo de cálculos, para fins de aproveitamento como crédito do IPI."

Registra mais o referido auto que, para os fatos geradores ocorridos a partir de maio de 1988, a empresa beneficiou-se integralmente da decisão judicial, recolhendo o imposto nos prazos mais favoráveis, de 8 e 10 quinzenas.

Em face dessas considerações, declarou glosado o crédito em questão, que foi utilizado indevidamente, para deduzir das saídas tributadas na quinzena em que foi lançado e nas quinzenas subsequentes.

Assim, o saldo do Livro de Apuração do IPI passou a ser devedor, implicando falta de recolhimento do imposto nos períodos de apuração desde a 1ª quinzena de novembro de 1992, até a 2ª quinzena de março de 1993, conforme demonstrativo que instrui o feito.

Na formalização da exigência, são discriminados os valores exigidos, a título de IPI, ônus moratórios, com capitulação da multa prevista no art. 364, II, com invocação dos demais dispositivos em que se fundamentou a exigência, tudo do vigente regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, o RIPI/82.

Esclarece, afinal, o auto em questão que o contribuinte se recusou a assinar o mesmo, pelo que foi entregue cópia das respectivas peças à pessoa identificada, **controler** da empresa.

Em impugnação tempestiva, a impugnante, ao historiar os fatos, diz que os créditos glosados resultam de decisão judicial transitada em julgado, que estabelece como prazo de recolhimento do IPI o estabelecido pela Portaria MF nº 47/80, desde o mês de competência de junho de 1985 em diante.

A essa decisão, seguiu-se a fase de execução de sentença, "que determina a retificação de todos os lançamentos de IPI relativos à requerente, no período que abrange os meses de competência de junho de 1985 a abril de 1988, inclusive, de modo a adequá-los aos prazos da Portaria nº 47/80."

Da retificação feita prossegue o Impugnante resultou a verificação de pagamentos de IPI realizados a maior em diversos meses, tudo conforme o demonstrativo anexo, já apresentado anteriormente junto à ARF - Rio Claro.

Esse foi o procedimento da recorrente, "em estrita consonância com a decisão judicial e a legislação vigente",



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10865.000418/93-09

Acórdão nº: 202-06.162

tomando-se ainda o cuidado de comunicá-lo formalmente à autoridade fiscal competente.

Seguem-se os pontos que a Impugnante indica como erros cometidos na autuação.

Se alguma impugnação aos procedimentos adotados pela recorrente poderia ser feito, seria no âmbito do processo administrativo iniciado em 30.11.92, em que se deu notícia do embasamento documental e legal que deu suporte ao lançamento do crédito glosado na autuação.

Por ter sido procedimento de restituição do indébito, por compensação noticiado à repartição, jamais haveria cabimento da multa de 100%.

O procedimento em questão implica que o prazo para a glosa era de 60 dias, não observado pela autuação.

Toda a autuação está centrada numa suposta ausência de fundamentação legal, que, no entanto, existe e é absolutamente expressa no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Esses, os principais erros da autuação, no entender da impugnante.

Justificando não se tratar de "perdas financeiras", diz que computados e compensados os recolhimentos a maior e a menor, é que se chegou a um montante final de recolhimento a maior que, corrigido monetariamente, resultou na importância já referida.

Esse valor acrescenta não espelha "perdas financeiras", mas recolhimento de IPI feitos a maior, perfeitamente verificáveis mediante retificação dos lançamentos, conforme a determinação do juízo competente, em execução de sentença.

Prossegue dizendo que qualquer pagamento a maior representa também um perda financeira autêntica, mas o procedimento glosado não se fundamenta numa mera perda dessa natureza, mas em indébito tributário perfeitamente quantificável contabilmente.

Nesse passo, conclui que a origem do crédito lançado pela impugnante é o pagamento indevido de IPI no período relativo aos meses de competência junho de 1985 a abril de 1988, conforme disposição da sentença já referida.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.000418/93-09
Acórdão nº: 202-06.162

A impugnante diz que deu notícia e procedeu correção monetária dos valores pagos a maior, a título de IPI, no período indicado, portanto, tal crédito não corresponde correção monetária, mas aos valores pagos a maior, com correção monetária, tudo de acordo com os demonstrativos de cálculo que apresentou à autoridade local da Receita Federal.

Contestando a afirmação do autuante de que não houve determinação judicial para a elaboração de um demonstrativo de cálculos, com as ditas compensações, diz que, de fato, em nenhum momento, a autoridade judicial chegou a tal grau de detalhe, eis que, para conferir contas relativas ao IPI, as autoridades competentes são as da Receita Federal.

Enfatiza que o demonstrativo de cálculos não é determinação do ofício, é consequência lógica e necessária da determinação de retificar os lançamentos fiscais.

No que diz respeito ao item "direito", diz que há previsão legal expressa para o procedimento adotado pela recorrente na Lei nº 8.383/91, art. 66, que transcreve e leio, às fls. 50.:

Diz que foi com base nesse dispositivo legal que legitimamente compensou o IPI a pagar relativamente às quinzenas subsequentes à sua tomada de crédito para compensação, quais sejam a 1ª quinzena de novembro de 1992, até a 2ª quinzena de março de 1993.

Afirma que se achavam presentes todos os pressupostos legais a autorizar a referida compensação: existência de pagamento maior do IPI, em virtude de revisão de lançamento, conforme decisão judicial; compensação com tributos da mesma espécie (IPI com IPI); e opção do contribuinte pela forma de compensação (e não de restituição em espécie).

Diz mais que, mesmo antes dessa lei, o Regulamento do IPI já previa esse procedimento, ao autorizar o crédito, no seu art. 96, II, nos casos de pedido de restituição não atendido dentro de 60 dias do requerido.

Conclui protestando contra o que chama de exorbitância da multa, em face das previsões legal e regulamentar já invocadas, e pela prévia comunicação à autoridade fiscal de seu regular procedimento.

Instruem a impugnação cópia de sentença judicial invocada e do demonstrativo das compensações efetuadas.

Segue-se a informação fiscal, conforme sintetiza-

mos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.000418/93-09

Acórdão nº: 202-06.162

Declara, desde logo, que a sentença judicial não determinou nenhuma retificação de lançamento relativo a fatos geradores que já haviam sido incorridos, cujos pagamentos já haviam sido efetuados e para os quais já estavam contando o prazo a que se refere o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, que é transcrito.

Não houve qualquer pagamento maior. A impugnante recolheu o exato valor cobrado de seus clientes. E ainda que houvesse pagamento maior, a Impugnante só poderia recuperá-lo se autorizada pelos adquirentes (CTN, art. 166).

Efetuar cálculos, eleger índices que melhor lhe aprouver, elaborar demonstrativos, creditar-se e comunicar o fato, foi atitude unilateral da impugnante, sem qualquer respaldo na legislação. O valor creditado indevidamente pela impugnante para abater das operações tributadas não entrou nos cofres públicos, já que a União não aplica os recursos do IPI no mercado financeiro.

Também não é válida a invocação do art. 66 da Lei nº 8.383/91, pois, se assim fosse, necessário seria prévia solicitação à Receita Federal, nos termos do art. 3º da IN-SRF, de 26.05.92, já que envolve períodos, cujos vencimentos se deram anteriormente a 01.01.92.

Por outro lado, os prazos previstos na Portaria nº 47/80 (como de qualquer ato que disponha sobre prazos) são prazos finais, nada como impedindo que o contribuinte se antecipe a esses prazos finais; repita-se, a Portaria declara que "o imposto poderá ser pago até o último dia...".

Quanto aos apontados erros que o autuante teria cometido, contesta-os a todos.

A fiscalização não homologou a comunicação feita pela impugnante; ao contrário, glosou o crédito comunicado em 30.11.92.

Não se trata de restituição do indébito, pois nenhum pagamento a maior ou indevido foi constatado.

Também não há que falar em prazo de 60 dias, já que não houve pedido de restituição do imposto, de que cuida o art. 96 do RIPI.

O art. 66 da Lei nº 8.383/91 não autoriza a compensação de tributos aos índices do INPC.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.000418/93-09
Acórdão nº: 202-06.162

Insiste em dizer que os valores lançados a crédito correspondem ao montante pago maior, a título de IPI, devendo ser tratado em procedimento de restituição do indébito. Mas esse procedimento tem rito próprio previsto na legislação, a partir da petição à Receita Federal, e não de adoção unilateral, na forma adotada pela impugnante.

Por outro lado, o Livro de Apuração do IPI não é o documento adequada para o ressarcimento de supostas perdas, seja a que título for.

No que diz respeito à decisão judicial, o fato de a autoridade reconhecer o direito de a impugnante recolher o IPI nos prazos estabelecidos na Portaria nº 47/80 foi plenamente respeitado, já que a impugnante, a partir de maio de 1986, recolheu regularmente nos prazos finais da citada Portaria. Quanto aos recolhimentos anteriores a maio de 1988, a partir de junho de 1985, o fato de haver recolhido no prazo de 3 quinzenas, previsto na Portaria 330/85, em vez de 8 quinzenas da Portaria nº 47/80, significa apenas que não pagou no termo final desta (oito quinzenas), mas ao longo do seu período, nada havendo de anormal e muito menos de ilegal no fato.

Em guarida ao entendimento fiscal, o art. 146 do CTN diz que a modificação introduzida por decisão judicial nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa somente pode ser efetivada em relação a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Por outro lado, nenhuma decisão judicial foi desrespeitada, já que a ação impetrada é declaratória e não indenizatória, tampouco autorizou contribuinte a se ressarcir de valores a seu "bel prazer", de acordo com os cálculos unilateralmente adotados.

Ainda no que diz respeito à invocação do art. 96 do RIFI, que faculta ao contribuinte creditar-se do imposto indevidamente pago, quando, por culpa da repartição não for restituído, sem nenhum sentido tal invocação. Não houve imposto indevidamente pago, tampouco qualquer requerimento com pedido de restituição, como ali previsto; houve simplesmente uma atitude unilateral de comunicação de crédito, seguida de indevida execução, por parte da impugnante.

A Decisão Recorrida

Em alentado julgado, que tentaremos sintetizar, sem prejuízo de sua substância, segue-se a decisão recorrida, às fls. 123/148.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10865.000418/93-09

Acórdão nº: 202-06.162

São destacados na ementa trechos da doutrina dos mestres e da jurisprudência sobre a natureza e os efeitos da ação declaratória, citados e comentados no contexto, com indicação da fonte, entre eles: "Tanto o processo declaratório, como o constitutivo não dão causa a formação de título executivo" (Frederico Marques). "A ação declaratória, conforme pacífica jurisprudência, dá origem a sentença cuja validade é de mero preceito. Sua executoriedade exige procedimento adequado à efetivação do direito declarado". "A ação declaratória, sobre não ser meio de consulta ao judiciário, não é, também, veículo idôneo para corrigir lançamentos pertinentes a imposto que se alega ter sido pago a maior. Não pode ser transformada em expediente engenhoso, desconstitutivo-condenatório, por meio do qual, indiretamente, a contribuinte alcançaria a restituição do tributo por forma não autorizada na lei" (decisão judicial).

No contexto, são inicialmente transcritas a descrição dos fatos, tal qual constante do auto de infração e a informação fiscal em contestação à impugnação, já reportada resumidamente no presente relatório.

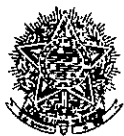
Seque-se a apreciação da impugnação, contestando, desde logo, a afirmação de que o fisco não cumpriu determinação judicial, consubstanciada exarada em ação declaratória.

A partir do preceito constitucional sobre a divisão dos poderes, alcança especificamente o item sobre as "modalidades da tutela jurisdicional" e, particularmente a de natureza declaratória, mais uma vez invocando a cátedra do Prof. Frederico Marques, in verbis:

"... tem por objeto, como diz o art. 4º, I do novo Código do Processo Civil, a declaração da existência ou inexistência de relação jurídica. O litigante não pede a imposição de medida sancionadora contra o adversário, visto que se limita a pleitear uma decisão de conteúdo apenas declaratório, a fim de resolver dúvidas ou incertezas a respeito da relação jurídico-material em que figura como sujeito."

Diz que o repúdio da jurisprudência à pretensão do sujeito passivo (no caso, a impugnante), contestada pelo fisco, é unânime, conforme ensinamentos da doutrina que invoca, entre eles:

"... de conformidade com reiterados e convergentes ensinamentos da doutrina e da jurisprudência, não comporta execução a sentença proferida na ação declaratória, valendo apenas como preceito."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.000418/93-09

Acórdão nº: 202-06.162

Em caso em que, reconhecido o direito de crédito, é negado, todavia o da correção monetária, a saber:

"... Mas o provimento do recurso não é total, isso por ter a autora pleiteado também a projeção do direito para situações futuras e mais correção monetária. Quanto à correção monetária, resta observar que a ação em julgamento é declaratória, notando-se que no curso do processo a autora pretendeu modificá-la, mas sem êxito. Sendo assim, tem inteira pertinência à matéria a firme jurisprudência também do Pretório Excelso, negando a correção em ações dessa natureza, que não se confunde com a de repetição do indébito."

Abordando o aspecto translativo do Ônus do imposto, incluído no preço do produto e cobrado do adquirente, diz que a Impugnante, "no afã de procurar beneficiar-se da sentença judicial, esqueceu-se, quiçá não propositadamente, de que, acerca da transação objeto da lide (IFI), ocorre o fenômeno da repercussão ou translação", invocando a doutrina de Rubens Gomes de Souza Alberto Decadato e Fabio Fanucchi, cuja substância pode ser sintetizada: com incidência legal sobre o fabricante ou comerciante, ele incide, de fato, sobre o consumidor.

Precisamente em face dessa peculiaridade, prossegue, é que a restituição desse imposto, ex-vi do art. 166 do CTN, "...somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

No que diz respeito à penalidade proposta, tratando-se de lançamento de ofício, sua manutenção decorre de expressa determinação legal, pelo fato de a comunicação à autoridade administrativa da prática de procedimento defeso pelas legislações processual civil e tributária não ter o condão de caracterizar a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Por essas principais razões, rejeita a preliminar argüida e, no mérito, indefere a impugnação e mantém in totum o crédito tributário regularmente constituído e consubstanciado no auto de infração.

O Recurso

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente ressalta, preliminarmente, que tanto a autuação, quanto a decisão proferida, vêm desrespeitando decisão judicial transitada em julgado, bem como o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.000418/93-09

Acórdão nº: 202-06.162

Em seguida, faz o que chama de breve histórico dos fatos, a partir da edição das Portarias nºs 289 e 330/85, seu ingresso em juízo pela ilegalidade desses atos, em maio de 1988, a sentença judicial, sua retificação, etc., até a sua iniciativa de "promover a compensação dos valores pagos a maior apurados em função da retificação dos lançamentos de IFI", tudo conforme, em linhas gerais, já relatamos.

No que diz respeito aos fatos, diz que a autuação procede de uma glosa de créditos lançados pela recorrente e resultante de decisão judicial transitada em julgado, que estabelece como prazo de recolhimento do IFI o estabelecido pela Portaria MF nº 47/80, desde o mês de competência de junho de 1985 em diante.

Reitera que a sentença determina a retificação de todos os lançamentos de IFI relativos à recorrente, no citado período de competência, de junho de 1985 a abril de 1988, de modo a adequá-los aos prazos da Portaria nº 47/80.

Diz mais que, da retificação feita, resultou a verificação de pagamentos de IFI realizados a maior, conforme demonstrativo que reitera.

Acrescenta que levou em conta três elementos no seu procedimento, a saber: os valores pagos a maior e a menor, apurados em função da decisão judicial; os termos da Lei nº 8.383/91, que permitem a compensação de valores pagos a maior com os valores vencidos do mesmo tributo; a correção monetária, acolhida em tais casos pelos tribunais.

Reitera os alegados erros cometidos na autuação, como já alinhara na impugnação, com transcrição de trechos do auto de infração.

Justifica, a seu juízo, porque não se trata de perdas financeiras, mas de pagamentos a maior, como resultado da adequação aos prazos de recolhimento fixados pela Portaria MF 47/80, conforme detalha.

Também não se trata de "valor de correção monetária", mas o que existe é "correção monetária de valor". Deu notícia à repartição e procedeu à correção monetária dos valores pagos.

Seguem-se transcrições de ementas de decisões judiciais que admitem a correção monetária do valor objeto do crédito tributário tardiamente aproveitado, como entende ser o caso dos autos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.000418/93-09

Acórdão nº: 202-06.162

Diz mais que os valores lançados correspondem a autênticos créditos. O crédito lançado pela recorrente, assegura, corresponde ao montante pago a maior de IPI, no período já referido, ou seja, a um montante pago indevidamente, apurado conforme a retificação de lançamento determinada judicialmente.

Contestando a afirmação da autoridade julgadora, de que não houve a invocada determinação judicial, diz que, "de fato, em nenhum momento a autoridade judicial chegou a tal grau de detalhe. Nem precisava, nem devia". Que, para conferir tais contas são competentes as autoridades da Receita Federal. Todavia, trata-se de uma decorrência da decisão judicial para a execução da sentença, que a Receita Federal não cumpriu, embora comunicada.

No que se refere ao direito, invoca e transcreve, como já o fizera na impugnação, o disposto no art. 66 da Lei nº 6.383/91, que cuida, como já visto, da compensação de valores, "no caso de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais", em que também se faculta a compensação por via de pedido de restituição. Reitera ser esta a hipótese dos autos; que foi com base nesse dispositivo que efetuou a compensação, por meio de crédito.

Volta a invocar a regra do art. 96 do RIFI, que admite o crédito do IPI relativo ao valor do imposto indevidamente pago, quando, por culpa da repartição, não for restituído no prazo de 60 dias, contado do requerimento.

Também por esse motivo se teria a improcedência da autuação.

Insiste no que chama de exorbitância da multa imposta, em face daqueles invocados dispositivos e também da comunicação formal de seu procedimento à autoridade fiscal competente.

Conclui contestando os principais chamados equívocos da decisão recorrida, a saber: nega qualquer eficácia à decisão judicial; insiste em que as ações declaratórias não dão direito a nada e que, no caso, teria ocorrido o fenômeno da translação; rejeita a correção monetária dos valores pagos a maior.

Por essas principais razões requer seja considerada improcedente a autuação, em sua totalidade, bem como quanto à multa aplicada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10865.000418/93-09

Acórdão nº: 202-06.162

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

O presente litígio se prende, em última análise, ao alcance que a recorrente emprestou e à forma porque executou, sponte sua, uma sentença judicial exarada em ação ordinária declaratória da qual foi parte, na qualidade de litisconsorte ativo.

O pleito em causa, como expresso no relatório da sentença, anexa por cópia, foi no sentido de reconhecer o direito de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos produtos classificados nos capítulos 73, 76 e 84 da Tabela de Incidência então vigente, apurado a partir do mês de junho de 1985 em diante, de acordo com os prazos fixados pela Portaria nº 47/80, em vez de nos fixados pelas Portarias nºs 289/85 e 330/85.

E a decisão está baseada nos seguintes termos:

"Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar a existência da relação jurídica das Autoras, de recolherem à ré o Imposto sobre Produtos Industrializados apurado nos meses de competência de junho de 1985 em diante de acordo com os prazos fixados pela Portaria nº 47/80 do Senhor Ministro da Fazenda..." omissis

Portanto, face à própria natureza dessa medida - sobre a qual já se manifestou com absoluta propriedade a decisão recorrida, com invocação da lei, da doutrina e da jurisprudência - "ela só vale como preceito". Simplesmente declarou que a recorrente poderia recolher o IPI nos prazos estabelecidos na Portaria nº 47/80.

Assim, refazer valores de recolhimentos pretéritos, arbitrar supostos prejuízos, julgar indevidos os pagamentos efetuados dentro dos prazos e dos valores e, afinal, ressarcir-se, a seu critério, dessas alegadas perdas - são procedimentos absolutamente não autorizados na dita sentença; adotados sob exclusiva responsabilidade e unilateral critério da recorrente.

Na verdade, a Portaria MF nº 47/80, assim como todos os atos que dispõem sobre prazos de recolhimento do IPI, declara que o recolhimento em questão.

"... poderá ser efetuado até o último dia..." (da quinzena que indicar).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10865.000418/93-09

Acórdão nº: 202-06.162

Parece-nos, todavia, que a recorrente resolveu adotar essa faculdade que lhe foi reconhecida na decisão judicial em causa como uma determinação de recolher o imposto precisamente no último dia da quinzena, não antes. Isso, para, num desenvolvimento de interpretações em proveito próprio, chegar à prática de que resulta presente litígio.

Ora, como se sabe, não discrepa a doutrina quanto ao conceito jurídico de prazo, como sendo "o espaço de tempo entre dois termos, o inicial e o final", "um lapso de tempo dentro do qual deve ser praticado determinado ato". Esse lapso ou espaço de tempo é o período, ao longo do qual, no decurso do qual o ato deve ser praticado.

No caso da Portaria nº 47/80, esse prazo compreende um espaço de tempo que tem como termo inicial o primeiro dia seguinte ao período de apuração do imposto e como termo final o último dia do quarto mês subsequente ao período de apuração indicado.

Se a recorrente recolheu o imposto antes do termo final desse prazo, como, v.g., no último dia da primeira quinzena do segundo mês (como previsto na Portaria 330/85), pagou precisamente no curso do prazo previsto na citada Portaria 47/80, ainda que o tenha feito antes do termo final desse prazo.

O fato de a sentença judicial declarar que o contribuinte poderia adotar o prazo de recolhimento previsto na Portaria nº 47/80, mais longo, absolutamente não o autoriza a se compensar arbitrariamente em relação aos períodos recolhidos no prazo mais reduzido da Portaria nº 330/85.

Primeiro porque, como dito, aqueles recolhimentos foram feitos no curso do prazo, dentro do prazo estabelecido na Portaria nº 47/80, ainda que antes do termo final desse prazo; depois, porque o imposto assim recolhido já foi antecipado e integralmente cobrado do destinatário do produto, por via da nota fiscal em que foi lançado.

Onde, então, o alegado direito a ressarcimento (ou que título lhe empreste a recorrente)?

Se a recorrente afirma, com tanta convicção, que se trata de imposto indevidamente pago, porque, então, não adotou, para se recuperar, a via da restituição, que é a prescrita para tais casos, mas que se acha perfeitamente disciplinada no Capítulo X, do Título VII (arts. 120 e 121) do RIR? Sem dúvida, porque não poderia preencher as condições estabelecidas para a hipótese: a prova de que assumiu o ônus (uma vez que não houve ônus) ou se o ônus foi transferido para terceiros, estar por este autorizado a receber a restituição.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.000418/93-09

Acórdão nº: 202-06.162

Reitere-se, pois, que não há que falar de imposto indevidamente pago, principalmente quando se sabe que os valores correspondentes já foram antecipadamente recebidos de terceiros pela recorrente.

Inaplicável, pela mesma razão, a tão reiteradamente invocada regra do art. 66 da Lei nº 8.383/91, precisamente porque esse dispositivo disciplina a hipótese de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais.

Como vimos, inviável o pedido de restituição, face à impossibilidade de atender aos pressupostos exigidos; optou unilateralmente a recorrente pela forma mais prática de crédito, por ser de aproveitamento imediato e não depender de prévia apreciação e autorização da Receita Federal. Calculados os valores da forma que julgou mais adequada, a título, digamos, de supostas perdas decorrentes do recolhimento antecipado do imposto, monetariamente corrigidas, simplesmente lançou o seu total a seu crédito no livro Registro de Apuração do IPI e imediatamente o aproveitou, pela dedução do imposto devido.

Para coonestar tal irregularidade, comunicou o fato consumado à Receita Federal, à guisa de cobertura prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Preliminarmente, temos que a denúncia espontânea acobertada pelo art. 138 do CTN não protege a hipótese, já que o crédito indevido importou em débito do imposto e este não foi previamente recolhido, conforme exige o dispositivo em questão.

Quanto ao lançamento a crédito, temos que os casos admitidos se acham enunciados na lei e transplantados para o RIPI, em *numerus clausus*, entre os quais não se vislumbra o de supostas perdas por pagamento antecipado do imposto previamente recebido de terceiros.

Assim, creditando-se sponte sua, de forma irregular e não prevista na lei, para deduzir do imposto devido, incorreu o contribuinte na sanção prevista no inciso II do art. 364 do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, além, é claro, de ter que recolher o imposto indevidamente deduzido.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA